



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13840.000065/97-20
Recurso n.º : 138.075
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA. (ATUALMENTE INTERNA-
CIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão n.º : 103-22.000

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO – PRAZO –
INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece do recurso protocolizado após o
decurso de prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA. (ATUALMENTE INTERNACIONAL
PAPER DO BRASIL LTDA.),

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso
por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO
JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE
ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13840.000065/97-20
Acórdão n.º : 103-22.000

Recurso n.º : 138.075
Recorrente : CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA. (ATUALMENTE INTERNA-
CIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.)

RELATÓRIO

Trata o vertente procedimento de pedido de restituição e compensação formulados pelo contribuinte em face de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1996, exercício de 1997, e cujo direito creditório foi reconhecido parcialmente, após a consideração de certos supostos "acertos necessários para a correta apuração", nos termos da Intimação de fls. 377, apontando um saldo a pagar.

Devidamente cientificada a parte recursante apresenta sua manifestação de inconformidade a fls. 389/402, onde aduz que a divergência que gerou o apontado saldo credor resulta da não consideração pelo Sr. Agente Fiscal da atualização monetária refletida pela UFIR sobre os pertinentes valores. Neste sentido, defende que o dispositivo legal que amparou a decisão do sr. Agente Fiscal, qual seja a Lei 9.430/96, não se aplica ao caso em tela, posto que a mesma só poderia produzir efeitos a partir do ano-calendário de 1997 e argumenta que "eleger a Lei nº 9.430/96 que teve sua vigência iniciada no ano de 1997, para legislar sobre o ano-calendário de 1996, significa desrespeitar regras basilares do Direito Tributário Pátrio."

A r. decisão pluricrática de fls. 413/426 emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas entendeu de manter integralmente o lançamento.

No particular o veredicto assim se ementou:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1997.

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13840.000065/97-20
Acórdão n.º : 103-22.000

É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos. O julgador administrativo deve observar as normas legais e regulamentares, bem como o entendimento da Secretaria da Receita Federal, expresso em atos tributários e aduaneiros.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1997.

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO NA DIRPJ – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – FALTA DE AMPARO LEGAL.

Apurado tributo a restituir na declaração de rendimentos, somente é cabível a correção de valores consignados em Ufir até 31/12/1995, que serão convertidos em reais pela Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996. Sobre o valor a restituir, assim quantificado, passa a incidir apenas os juros equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Solicitação Indeferida.”

Tomando ciência em data de 18 de agosto de 2003 do referido acórdão e inconformado com o mesmo, em data de 18 de setembro de 2003 o sujeito passivo formula o seu apelo a esta instância recursal onde, reiterando seus argumentos defensórios inaugurais, argui, ainda, que não discute a constitucionalidade do diploma aplicado pelo Sr. Agente Fiscal, mas sua inaplicabilidade ao caso concreto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13840.000065/97-20
Acórdão n.º : 103-22.000

VOTO

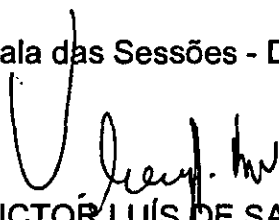
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O sujeito passivo foi intimado do r. veredicto no dia 18 de agosto de 2003 (uma segunda-feira). Assim, de rigor, o prazo para a formalização do apelo se iniciou em 19 de agosto e terminou em 17 de setembro de 2003 (uma quarta-feira).

Tendo o mesmo sido protocolado em 18 de setembro de 2003, tenho-o como intempestivo na medida em que descumprido o art. 33 do Decreto 70.235/72.

Não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

